



APROVADO
EM 18/11/2024

PRESIDENTE

Cleiton Marinho de Brito
Presidente
CPF: 856.962.771-87

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E A COMISSÃO
DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

(Sessão Mista)

Referência: Projeto de Lei nº 321/2024 de 25 de novembro de 2024

Objeto: Relatório e Parecer da CCJR e CFTFC

Relator da CCJR: Vereador Vanderson Moraes Ferreira

Relatora da CFTFC: Vereadora Maria Raimunda P.C. Costa

PARECER

Trata - se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que “ **DISPÕE SOBRE A ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA , PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 e dá outras providências**”.

É evidente, que o tema tratado no projeto, refere-se a assunto de natureza eminentemente local. Cujas competências é privativa aos Municípios, constante no artigo 30, inciso I e ss, da Constituição Federal.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Também, não há dúvidas tratar-se de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, consoante disposição do artigo 11 e 75, ambos da Lei Orgânica Municipal de Barrolândia-TO.

Vejamos:

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

SALA DAS COMISSÕES

Endereço: Av. Bernardo Sayão, nº 153, Centro, Cep. 77.665-000, Barrolândia/TO. E-mail: poderlegislativobrd@hotmail.com Telefone: (63) 3376 1446



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

1. legislar sobre assunto de interesse local.”

No tocante á iniciativa do presente Projeto de Lei não se vislumbra nenhuma irregularidade, pois o projeto é de autoria do Poder Executivo, o qual tem poder de iniciativa, **conforme artigo 165, da Constituição Federal e artigo 11 da Lei Orgânica do Município.**

Bem como ao aspecto orçamentário e contábil, não há óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei, por encontrar na legislação financeira municipal guarida legal, inclusive na Constituição Federal.

As Comissões de Constituição e Justiça juntamente com a de Finanças e Orçamento em seu parecer misto concluem pela inexistência de impedimento, não encontrando qualquer óbice a regular tramitação do presente projeto de Lei.

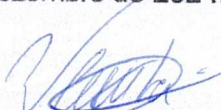
Quanto ao mérito, cada um dos nobres membros reserva-se ao direito de manifesta-se em plenário.

Assim, votamos, pela **aprovação** do Projeto de Lei.

VOTO DO RELATOR

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, por 5 votos à 0, opinam ao Plenário, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 321/2024, de 25 de novembro de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sala das Comissões, aos 18 de dezembro de 2024.


Vereador Vanderson Moraes Ferreira

Relator CCJR


Vereadora Maria Raimunda P.C. Costa

Relatora da CFTFC

SALA DAS COMISSÕES

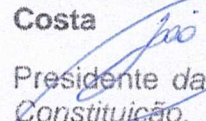
Endereço: Av. Bernardo Sayão, nº 153, Centro, Cep. 77.665-000, Barrolândia/TO. E-mail:
poderlegislativobrd@hotmail.com Telefone: (63) 3376 1446



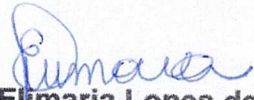
ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO


Ver. Vanderson de Moraes Ferreira

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Ver. João Rodrigues Costa

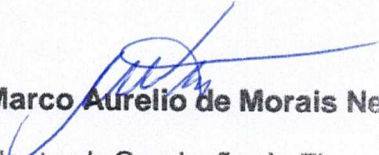
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Ver. Elmaria Lopes de Moura

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Ver. Maria Raimunda P.C. Costa

Relator(a) da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle


Ver. Marco Aurelio de Moraes Nery

Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

Ver. Eldivan Machado Coelho
Membro da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

Aprovado pela Comissão em: 18/12/2024.